

LEI
ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO
DE
NAZÁRIO
GOIÁS

PREÂMBULO

Nós, Vereadores eleitos pelo Povo de Nazário, em seu nome e com a proteção de Deus, aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica, com fundamento na Constituição do Estado de Goiás e na Carta Magna da Nação Brasileira, para reger a autonomia e independência dos poderes municipais, o desenvolvimento com justiça e igualdade e garantir os direitos e o bem-estar dos municípios.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIO

INDICE

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO I

Disposições Preliminares.....6

SEÇÃO II

Da Divisão Administração do Município.....6

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

SEÇÃO I

Da competência Privativa.....7

SEÇÃO II

Da Competência Comum e Suplementar.....9

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....10

SEÇÃO II

Das Atribuições da Câmara.....11

SEÇÃO III

Dos Vereadores.....13

SEÇÃO IV

Das Licenças.....14

SEÇÃO V

Dos Subsídios.....14

SEÇÃO VI

Do Funcionamento da Câmara

Subseção I

Instalação e Posse.....15

Subseção II

Da eleição da Mesa.....15

Subseção III

Das Comissões da Câmara.....15

Das Atribuições da Mesa.....17

Subseção V

Das Atribuições do Presidente.....17

SEÇÃO VII

Do Processo Legislativo.....17

SEÇÃO VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....19

CAPÍTULO II	
DO PODER EXECUTIVO	
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	20
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito.....	21
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito.....	23
SEÇÃO IV	
Da Perda e Extinção do Mandato.....	23
SEÇÃO V	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	24
SEÇÃO VI	
Da Administração Pública.....	24
SEÇÃO VII	
Dos Servidores Públicos.....	26
SEÇÃO VIII	
Da Segurança Pública.....	27
TÍTULO III	
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I	
DA EXTRUTURA ADMINISTRATIVA.....	28
CAPÍTULO II	
DOS AUTOS MUNICIPAIS	
SEÇÃO I	
Dos Atos Administrativos.....	28
SEÇÃO II	
Do Registro e Publicidade dos Atos.....	29
SEÇÃO III	
Das Certidões.....	29
SEÇÃO IV	
Das Proibições.....	30
CAPÍTULO III	
DOS BENS MUNICIPAIS.....	30
CAPÍTULO IV	
DAS OBRIGAÇÕES E SERVIÇOS.....	31
CAPÍTULO V	
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	
SEÇÃO I	
Dos Tributos Municípios.....	32
SEÇÃO II	
Das Limitações do Poder de Tributar.....	32
SEÇÃO III	
Do Orçamento.....	33
TÍTULO IV	

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	35
CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	36
CAPÍTULO III SAÚDE.....	36
CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	
SEÇÃO I Da Família.....	37
SEÇÃO II Da Educação.....	38
SEÇÃO III Da Cultura.....	39
SEÇÃO IV Do Desporto.....	39
CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA.....	39
CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE.....	40
CAPÍTULO VII DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.....	41
TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....	42

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O município de NAZÁRIO, é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – A sede o Município dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Art. 2º - São Símbolos do Município a Bandeira e o Hino, que representam a sua cultura e a sua história.

Art. 3º - O dia 25 de agosto é data magna Municipal.

Art. 4º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo pelo Prefeito.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, é vedado, a qualquer dos Poderes atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º - É terminantemente proibido ao Município.

I – estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – usar, ou consentir que se use, qualquer de seus bens ou serviços, inclusive da Administração direta ou fundacional sob seu controle para fins estranhos à administração;

V – doar bens móveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade de ato;

VI – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

SEÇÃO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Lei municipal disporá sobre a criação, organização e fusão de Distritos, com finalidade administrativa, atendidos os seguintes requisitos:

I – consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas;

II – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à um por cento (1%) da parte exigida para criação de Municípios;

III – existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos cem (100) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo Único – O processo de criação de distritos terá início com a representação dirigida à Câmara Municipal, até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais, assinada, no mínimo, por cinquenta por cento dos eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando-se os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, mediante certidões expedidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral e dos Órgãos Fazendários Estadual e Municipal,

da Secretaria Estadual ou Municipal da Educação e das Secretaria de Saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º - A área do Distrito será contígua, preservará continuidade territorial, a unidade histórico-cultural, e terá divisas descritas com precisão, com observância das seguintes normas:

I – linhas geodésicas entre pontos bem identificados evitando, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II – na hipótese de inexistência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 8º O Distrito será instalado em data a ser marcada pelo Prefeito, em solenidade por este presidente, dentro do prazo de noventa (90) dias.

Parágrafo único – A administração do Distrito se fará com o auxílio de um subprefeito, nomeado pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice indicados por mais de cinquenta por cento dos eleitores da unidade administrativa.

Art. 9º - A criação do Distrito far-se-á também pela fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos no art. 6º.

Art. 10 – Far-se-á a extinção de distrito mediante prévia consulta plebiscitária à sua população ou, mediante lei Municipal, nos seguintes casos:

I – se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 6º;

II – destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SECÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 11 – Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V – criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo,. Que terá caráter essencial e conceder licença a exploração de serviços de táxis, bem como, fixar os pontos de estacionamento;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – executar com prioridade e manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

- XII – recensear os educandos do ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII – abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XIV – denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XV – sinalizar as vias urbanas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVI – estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como, as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;
- XVII – autorizar as edificações, bem como, as obras de conservação, modificação ou denominação que nelas devam ser efetuadas;
- XVIII – responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção do lixo domiciliar e hospitalar e promover o seu adequado tratamento;
- XIX – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimento comerciais, industriais e similares, bem como, fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitada a legislação do trabalho;
- XX – conceder alvará para exercício de atividade profissional liberal;
- XXI – exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;
- XXII – autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de qualquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;
- XXIII – demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XXIV – disciplinar o serviço de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;
- XXV – adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como, administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- XXVI – criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos;
- XXVII – instituir o regime jurídico do pessoal;
- XXVIII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os explorados por entidades privadas ou associações religiosas, mediante concessão;
- XXIX – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou médicos convênio com instituição especializada;
- XXX – aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXI – elaborar o Plano Local de Desenvolvimento Urbano;
- XXXII – colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, à disposição do contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei;
- XXXIII – regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadoras de deficiência física;
- XXXIV – dispor sobre a concessão, autorização e permissão de uso dos bens públicos municipais;
- XXXV – coibir prática que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXXVI – disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXXVII – exercer o poder de política administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade e estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de água pluviais nos fundos dos valos;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 12 – O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e a União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum, contrair empréstimos internos e externo e fazer operações visando ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único – O Município pode ainda, através de consórcios criados por Lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 13 – O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM E SUPLEMENTAR

Art. 14 – Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – proteger documentos, obras, paisagens naturais, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;

III – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

IV – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – proteger o meio ambiente, conservar as florestas, a fauna e a flora e combater todas as formas de poluição;

VI – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VII – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

VIII – combater as causas da pobreza e da marginalização, provendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;

IX – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X – estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito, na forma definida por lei complementar.

Art. 15 – O município exercerá competência suplementar à legislação federal e à estadual, no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá duração de quatro anos, a iniciar-se a 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 – A Câmara municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição do Município;
- V – a filiação partidária;
- VI – a idade mínima de dezoito anos; e
- VII – ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do município, será fixado pelo critério da Constituição Federal.

§ 3º - A fixação do número de Vereadores terá por base o número de habitantes do Município, obtido por recenseamento ou estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 18 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de Fevereiro a 30 de Junho e de 1º de Agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II – por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III – por seu Presidente ou a requerimento da maioria dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada.

Art. 19 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 20 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado por decisão tomada pela maioria absoluta de seus membros, em auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23 – As sessões somente poderão ser abertas, com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente á sessão Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA

Art. 24 – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente, sobre:

I – tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – empréstimos e operações de crédito;

III – lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e orçamentos anuais;

IV – abertura de créditos especiais e suplementares;

V – subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;

VII – regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII – concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano parcelamento do solo e edificações;

X – concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – critérios para a permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII – autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para este fim ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam aprovados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, na forma da Constituição Federal;

XVI – feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII – alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – denominação e alteração de nomes próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 25 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I – receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II – eleger sua mesa;
- III – elabora o Regimento Interno;
- IV – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V – propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 dias, por necessidade do serviço;
- VIII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes pretos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.
- c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação Federal aplicável;
- X – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI – autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII – suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII – autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa.
- XV – apreciar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XVI – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII – fixar a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- XVIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município para prestar esclarecimentos, no prazo de quinze (15) dias;
- XIX – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XX – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;
- XXI – conceder o título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XXII – solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei Federal;
- XXIV – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 26 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 27 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusula uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 85 I, IV, V desta Lei.

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad-nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie no exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nele exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades e que se refere a alínea “a” do Inciso I.

Art. 28 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com decoro Parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 29 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e do Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 30 – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V DOS SUBSÍDIOS

Art. 31 – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na Legislatura subsequente, entendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I da Constituição Federal.

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes das operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela Administração indireta, inclusive pelas fundações e autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal.

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito Municipal e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não excederá a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

SUBSEÇÃO I INSTALAÇÃO E POSSE

Art. 32 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de Fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em seção solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - Poderá a Câmara, em seu Regimento Interno, quanto à duração do mandato de sua mesa diretora, optar por um ou dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

SUBSEÇÃO II DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 33 – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa, é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos Parlamentares que participem da Casa.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para o término do mandato.

SUBSEÇÃO III DAS COMISSÕES DA CÂMARA

Art. 34 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - Às comissões permanentes., em razão da matéria de sua competência cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

III – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

V – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35 – A maioria, a Minoria, as Representações Partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 36 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 37 – A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V – comissões;
- VI – sessões;
- VII – deliberações;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas comissões mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 39 – O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto ou discutir Projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 40 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a representação de informação falsa.

SUBSEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 41 – À Mesa, dentre outras atribuições compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;
- VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 42 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta na Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 43 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I – emenda da Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

Art. 44 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 45 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de emenda articulada, subscrita, no mínimo, por um por cento (1%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código de obras;

II – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

III – Código de Posturas;

IV – Lei Instituidora do Regime Jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei Orgânica instituidora da Guarda Municipal.

Art. 47 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos anuais;

II – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

III – servidores público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV – criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

V – matérias orçamentárias, tributária, de serviços públicos e as que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitida aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º, da Constituição da República.

Art. 48 – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49 – O Prefeito poderá solicitar para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Concluída a votação, o projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Rejeitado o veto, será o Projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Se a lei não promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos do §§ 3º e 4º, o Presidente da Câmara promulgará-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.

Art. 51 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamentárias não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação terá forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52 – Os projetos de Resolução disporão sobre as matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria dos membros da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 54 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por Lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Executivo e da Mesa da Câmara o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como, o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, serão julgadas dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 55 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos Administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 56 – As contas anuais do Município, ficarão no recinto da Câmara Municipal; durante sessenta dias, antes do julgamento desta à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 57 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, dentre cidadãos maiores de vinte e um anos, no gozo dos direitos políticos, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, para um mandato de quatro anos, vedada a reeleição.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 59 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de Janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Goiás, desta Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município promover o bem geral e sustentar a união, integridade e o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais, e poderá sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança municipal, estadual ou federal.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

Art. 61 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, serão chamados ao exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 62 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do período de governo, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

§ 2º - Ocorrendo a vacância no último ano do período de governo, serão sucessivamente, chamados para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.

Art. 63 – O prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 64 – A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara, até trinta dias antes da eleição municipal observadas as regras do art. 68 da Constituição do Estado de Goiás.

Art. 65 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

Art. 66 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive, erigir-se credor, fornecedor ou contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se inclui nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – exercer a direção superior da administração municipal;

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Constituição do Estado;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V – dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;

VI – prover os cargos e funções públicas municipais na forma da Constituição do Estado e das Leis;

VII – celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII – enviar à Câmara, observados os princípios constitucionais e as regras desta lei, os projetos de lei dispendo sobre:

a) Plano Plurianual;

b) Diretrizes Orçamentárias;

c) Orçamento Anual;

d) Plano Diretor.

IX – remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal:

a) os Balancetes Mensais até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês;

b) os balanços anuais, até sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa.

XI – prestar contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII – publicar na forma e prazos previstos em Lei:

a) os balancetes financeiros municipais;

b) as prestações de contas da aplicação de auxílios federais e estaduais recebidas pelo Município.

XIII – colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos desta Lei e da lei complementar prevista na Constituição da República, art. 165, § 9º.

XIV – praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV – representar o Município em Juízo e fora dele;

XVI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

Art. 68 – Entre outras atribuições compete também ao Prefeito:

I – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

II – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

III – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IV – fazer publicar os atos oficiais;

V – prestar à Câmara, dentro do prazo de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

VI – promover os serviços e obras da administração pública;

VII – superintender a arrecadação dos tributos, bem como, aguarda e aplicação da receita, autorização as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

VIII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-los quando impostas irregularmente;

IX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

X – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XII – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XIII – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XIV – desenvolver o sistema viário do Município;

XV – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XVI – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XVII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XVIII – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 69 – O Prefeito poderá delegar, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos VI; VII; VIII; XIV e XVIII.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO

70 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em Lei Federal e os que atentam contra esta Lei, a Constituição do Estado e a da República e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício dos poderes Legislativo e Judiciário do Ministério Público, da Procuradoria Geral de Contas e dos Poderes constitucionais do Município;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança do Estado;

V – a probidade da administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

Art. 71 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

SEÇÃO IV DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei e na Constituição do Estado.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda de mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades atribuídas ao Vereador, por esta lei, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 74 – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Aplicam-se ao processo, no que couber, as regras da Constituição do Estado, definidas no art. 39 e seus incisos e parágrafos.

Art. 75 – será declarado vago, pela Câmara, o cargo de Prefeito quando este:

I – falecer, renunciar ou for condenado por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III – infringir as normas dos artigos 7º e 15, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO V DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76 – São auxiliares diretos do Prefeito:

- I – os Secretários Municipais;
- II – os Diretores dos órgãos Autônomos;
- III – os subprefeitos.

Parágrafo Único – Será de livre nomeação e demissão o provimento desses cargos.

Art. 77 – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidade.

Art. 78 – São condições essenciais para investidura no cargo de secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de dezoito anos.

Art. 79 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – expedir instruções para boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por sua repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único – A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em infração político-administrativa.

Art. 80 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem.

Art. 81 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo único – Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 – O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 84 – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e, também aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Prefeito;

IV – durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos

concursos, observada a necessidade do serviço público, para assumir o cargo ou emprego, na carreira;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em lei complementar federal;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto do inciso anterior e o princípio da isonomia de vencimentos previstos nesta Lei;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidores públicos não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os arts 37, XI; XII; 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.

XVI – é vedada a cumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como, a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, as imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A inobservância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5º - Ressalvadas as ações de ressarcimento, os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que acusem prejuízo ao erário municipal, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - Havendo recurso suficiente, é obrigatória a quitação total da folha de pagamentos dos servidores da administração direta e indireta, autarquia ou fundacional do Município, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, sob pena de:

I – atualização monetária da remuneração devida, com base em índice oficial de correção monetária;

II – pagamento do reajuste apurado na forma do inciso anterior, juntamente com a folha de pagamentos do mês subsequente ao do reajustado.

Art. 85 – Ao Servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – o servidor eleito Vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, poderá licenciar-se pelo tempo de mandato, sem direito de opção pela remuneração;

VI – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, as contribuições serão determinadas como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 86 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - a lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - aplicam-se ao servidor Municipal as disposições do art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 87 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstias profissionais ou doença grave, contagiosas ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher com proventos integrais.

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de Magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais.

c) aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com provimentos proporcionais a esse tempo.

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios, ou vantagens posteriormente concedidos aos funcionários em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 88 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do cargo estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VIII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 89 – O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens. Serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 90 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios básicos recomendável ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou poderão compor a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – Serviço autônomo, criado por Lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades específicas, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 91 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – DECRETO – numeração em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei e de normas de efeitos externos não privativos em lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que foram criados na administração

Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como, de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso de bem municipal;

h) delegação de competência;

i) medidas executórias do Plano Diretor;

j) fixação e alteração de preços e tarifas.

II – PORTARIAS – nos seguintes casos:

a) provimento a vacância dos cargos públicos e demais atos internos de efeitos individuais;

- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
 - c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais;
 - d) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III – CONTRATOS – nos seguintes casos:
- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 37, IX da Constituição da República, ou, de concursados, pelo regime geral;
 - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.
- Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO II DO REGISTRO E PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 92 – O Município manterá os livros que forem necessário ao registro de seus serviços:

§ 1º - Os livros serão abertos rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, permitida a delegação de poder para esse fim;

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, gravações magnéticas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 93 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á pela fixação de exemplares dos mesmos, por prazo não inferior a quinze (15) dias, em local apropriado e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando a Lei não exigir outra forma.

§ 1º - Poderá a autoridade Municipal ampliar os meios e modos de divulgação do ato, observado o interesse público.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 94 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por Edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa;

III – mensalmente, os balancetes financeiros da Administração direta e Indireta do Município;

IV – anualmente, até quinze (15) e Março, pelo mesmo sistema previsto no art. 93 desta Lei, os balanços gerais do Município, é as demonstrações das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES

Art. 95 – Os órgãos dos poderes públicos municipais são obrigados a fornecer, a requerimento do interessado, no prazo máximo de quinze (15) dias, se outro não for determinado em lei ou ordem judicial; certidões de atos, contratos e decisões, sob pena da responsabilidade da autorizada ou servidor que negar ou retardar injustificadamente sua expedição.

§ 1º – No mesmo prazo serão atendidas as requisições judiciais;

§ 2º - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração e Finanças da Prefeitura, exceto as declarações de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV DOS PROIBIÇÕES

Art. 96 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Diretores de Órgãos Autônomos e os Secretários Municipais, não poderão contratar com Município, durante o exercício do cargo e até seis meses após, estendendo-se a proibição a seus cônjuges e aos seus parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97 – A entidade pública ou privada, de natureza filantrópica, cultural ou assistencial, que deixar de prestar contas regulares da aplicação de benefício, anteriormente concedido pelo Município não poderá receber novo auxílio da Municipalidade.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 – São bens Municipais:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vieram a ser atribuídos;

II – direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos participantes.

III – o produto da arrecadação dos tributos a que tem direito.

Art. 99 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Unidade Administrativa a que forem distribuídos.

Art. 101 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo único – deverá ser feita, anualmente, a utilização dos registros patrimoniais, para fins de controle interno e instrução do Balanço Patrimonial com inventário completo dos bens existentes.

Art. 102 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificada, será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, dispensada por esta apenas nos casos de permuta e doação.

§ 1º - A doação de bens do Município só será admitida em casos de interesse público relevante ou para fins assistenciais.

§ 2º - Para alienação de bens móveis avaliados em até trinta MVR (Maior Valor de Referência vigente do País), será preferido o leilão público, divulgado no âmbito do Município.

Art. 103 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá optar pela permissão ou concessão de uso dos mesmos, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta apenas no caso do permissionário ou concessionário for Órgão do Poder Público, entidade filantrópica ou assistencial ou ocorrer relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 104 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106 – É proibida a doação, venda ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 107 – A concessão de uso de bem imóvel do Município:

- a) depende de lei autorizativa e concorrência;
- b) será feita mediante contrato regido pelas regras de direito público;
- c) terá prazo determinado conforme o interesse público o exigir.

Art. 108 – A permissão de uso, que poderá ocorrer sobre qualquer bem público, será feita sempre a título precário, por ato do Prefeito, depois que o permissionário se obrigar à perfeita conservação da coisa e sua imediata restituição quando exigida.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 109 - Nenhuma obra ou serviço de engenharia do Município, salvo o caso de urgência, poderá ter início sem prévio planejamento, do qual conste, obrigatoriamente:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – projeto básico e previsão dos recursos orçamentários;

III – cronograma físico, com respectiva justificação;

§ 1º - As obras públicas serão executadas pela Prefeitura e órgãos autônomos municipais, em regime de administração direta ou empreitada, observados os requisitos legais.

§ 2º - É permitido a realização de obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Art. 110 – A permissão ou autorização de serviço público municipal, sempre a título, sempre a título precário, será outorgada por Decreto do Prefeito, mediante prévia autorização legislativa (art. 24, VIII) e seleção por edital de chamamento dos interessados, dentre os proponentes que melhor atenda ao interesse público, sob todas as condições.

§ 1º - A permissão ou autorização, em nenhum caso, importará em privilégio na prestação do serviço que, em igualdade de condições poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 2º - As tarifas ou preço para prestação dos serviços serão fixados por ato do Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou autorizados, por insuficiência do atendimento ou por execução em desconformidade com a regras públicas pertinentes.

Art. 111 – A concessão de uso ou de serviço público Municipal:

I – dependerá de autorização legislativa (Art. 24 VIII);

II – salvo se a outorgada for pessoa jurídica de direito público, será precedida de concorrência amplamente divulgada pelos meios publicitários locais e mediante publicação de aviso resumido do edital em órgão de imprensa oficial e jornal diário da Capital;

III – far-se-á por contrato solene, pelo qual se estipule o objeto, os requisitos, as condições, o limite de prazo fixado em lei, as obrigações do concessionário, a tarifa inicial e sua revisão periódica, para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 112 – É nula de pleno direito a permissão ou concessão outorgada com desobediência às regras deste Capítulo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 113 – Compete ao Município instituir e arrecadar impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbanas;

II – transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direito a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, “h”, da Constituição da República.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - A lei determinará medidas de esclarecimentos aos contribuintes, sobre os impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 114 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

Art. 115 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 117 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO II DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 118 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I – exigir ou anunciar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade de ato;

V – cobrar tributos;

a) em relação a fatos gerados ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou os aumentou;

VI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela conservação de vias conservadas pelo Poder Público;

VII – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VII, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda. E aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VII, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VII, alínea “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art. 119 – A elaboração e execução da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e Plurianual, obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei.

§ 1º - O poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 120 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado em lei complementar, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Art. 121 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha ou vier deter a maioria do Capital social com direito a voto.

III – O Orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Art. 122 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de

créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 123 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, ao orçamento anual e a créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente, pelo Prefeito municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os Planos Plurianuais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos e;

b) serviços da dívida.

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões ou

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 124 – SE a Câmara não devolvendo, no prazo consignado na lei complementar federal, o autógrafa da lei orçamentária à sanção, será o projeto originário do Executivo promulgado pelo Prefeito.

§ 1º - Sendo o mesmo rejeitado pela Câmara, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, mediante atualização de seus valores.

§ 2º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 3º - Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraria o disposto nesta Seção, as do processo legislativo.

Art. 125 – Os projetos, programas ou serviços, para cuja execução demandar mais de um exercício financeiro, serão incluídos no Plano Plurianual.

Parágrafo único – Para utilização do respectivo crédito, é obrigatória a inclusão nos orçamentos anuais, das dotações destinadas ao cumprimento do Plano Plurianual.

Art. 126 – São vedados:

I – o início de projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidades precisa, aprovados pelo legislativo por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde, como determinado por esta Lei, e a prestação de garantias às operações de crédito regularmente autorizadas;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

VII – a concessão ou utilização de crédito ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo, inclusive os mencionados nesta Lei;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados; salve se o de autorização for promulgado, nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidades pública.

Art. 127 – Serão entregues à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao duodécimo de suas dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais.

Art. 128 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como, admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderão ser feitas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para atender as projeções de despesa com pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 130 – A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a Justiça e solidariedade sociais.

Art. 131 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 132 – O Município manterá órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização e revisão das tarifas, dos serviços públicos por ele concedidos.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo, compreenderá o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das investigações capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias ou pela eliminação destas, por meio de Lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecido e coordenando as iniciativas Particulares que visem a esse objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III SAÚDE

Art. 135 – Dentro das possibilidades de seu orçamento, o Município promoverá:

I – a destinação de crédito orçamentário específico de no mínimo dez por cento (10%) de seu orçamento para ser aplicado, em conjunto com os recursos específicos provenientes da União e o Estado, na execução de Planos de saúde e saneamento;

II – assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica à população em geral, e em especial, aos carentes;

III – a construção de unidades de saúde em número suficiente, para atender a população carente;

IV – a formação de consciência sanitária individual no meio estudantil, através das unidades de ensino fundamental;

V – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

VI – combate ao uso de tóxicos;

VII – serviços de assistência à maternidade e à infância, através de assistência especializada integral;

§ 1º - O Município cooperará com a União e o Estado, na elaboração e execução do Plano Municipal de Saúde, integrado ao Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde – SUS – com vistas a assegurar à população melhores condições de vida e saúde.

§ 2º - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 136 – Será instituído um Conselho Popular de Saúde, organizado por Regimento Interno, como órgão consultivo, composto de representantes do Executivo, Legislativo e Entidades Populares, Científicas e Sindicais.

Parágrafo Único – São atribuições do Conselho Popular de Saúde:

I – exigir a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município;

II – participar do planejamento político e da execução das ações de saúde e saneamento básico;

III – fiscalizar a execução dos convênios e concessões;

IV – incentivar e colaborar na formação dos recursos humanos da área de saúde, especialmente dos agentes de saúde;

V – eleger os membros diretivos do colegiado;

VI – fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à saúde.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

SEÇÃO I DA FAMÍLIA

Art. 137 – O Município dispensará proteção especial à família organizada, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a colaboração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadores de deficiência, garantindo-lhe acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de procedimentos adequados de permanentes recuperação;

VII – a adoção de programas visando a erradicação da miséria individual ou comunitária, com vistas à eliminação de suas conseqüências, como a mendicância e o abandono material do menor;

IX – a consignação de recursos aos órgãos instituídos para a proteção da criança e adolescente.

Art. 138 – As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas, na forma da Lei, objetivando o seguinte:

I – valorização dos vínculos familiares e comunitários;

II – atendimento prioritário aos que se encontrarem em situação de risco, observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;

III – participação da comunidade organizada, na formulação de políticas e programas, bem como, na execução, fiscalização e acompanhamento dos mesmos.

§ 1º - O Município incentivará a execução de programas sócio-educativos, destinados a carentes, por entidades privadas beneficentes mediante apoio técnico e financeiro.

§ 2º - A participação da comunidade, na forma prevista no inciso III, far-se-á pela integração de seus representantes em órgãos consultivos e deliberativos.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Art. 139 – A Educação, direito de todos e dever do Estado, do Município e da Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino em estabelecimento mantidos pelo Poder Público;

V – valorização do exercício do magistério; garantida, na formação da lei, por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o Piso Nacional, ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino, da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de fornecimento de material pedagógico básico, ampliação progressiva da permanência do educando na escola;

§ 2º - O magistério é função social relevante, gozando os que o exercem, de prerrogativas e distinções especiais, que a lei estabelecerá.

§ 3º - Lei complementar disporá as diretrizes e base da Educação Pública do Município e, em especial, sobre as condições de sua organização e operacionalização, em colaboração com o Estado.

Art. 140 – O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiver acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados ao atendimento das peculiaridades dos educandos;

II – atendimento educacional especializado aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;

III – atendimento em creche com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;

IV – a execução de programas visando propiciar ao educando da rede municipal, com material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – adoção de currículos voltados para os problemas do Município, elaborados com a participação das entidades representativas;

Art. 141 – Lei Complementar estabelecerá o plano municipal de educação, plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor, e à integração das Ações do Poder Público que conduzem à:

I – erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental;

II – melhoria da qualidade do ensino e formação para o trabalho;

III – garantia, ao trabalhador na educação, das condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades para estudos de interesse da política educacional municipal, sem perda salarial;

IV – aposentadoria com vencimentos integrais, após trinta (30) anos, se do sexo masculino e vinte e cinco (25) se do sexo feminino, para os exercentes do magistério.

Art. 142 - O Município desenvolverá programa educacional, com vistas à implantação de escolas de tempo integral, preferencialmente, nas concentrações populacionais de baixa renda, estruturadas para o ensino, esporte, cultura, lazer e alimentação.

Art. 143 – É obrigatória a aplicação anual, pelo Município, do percentual mínimo de vinte e cinco por cento (25%) de suas receitas provenientes de impostos; incluídas as de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Os recursos previstos neste artigo destinar-se-ão preferencialmente ao ensino fundamental, pré-escolar e educação especial.

§ 2º - Incorre em crime de responsabilidade a autoridade municipal que, por dessoria ou desvio de conduta, não propicie ao Município o oferecimento de ensino obrigatório de forma irregular ou deficiente.

Art. 144 – O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais, observado, no que couber, as regras do art. 162 da Constituição Estadual.

SEÇÃO III DA CULTURA

Art. 145 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município;

§ 2º - A Administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

§ 3º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

§ 4º - Será garantido o funcionamento de bibliotecas públicas, com acervo suficiente à demanda de estudiosos e educandos.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 146 – O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance as organizações beneficentes, culturais, amadoristas e colegiais, conferindo atendimento prioritário quanto à utilização de praças esportivas, ginásios e outras instalações públicas, às de caráter amadoristas e colegiais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Será orientado e estimulado, por todos os meios. A educação física nas escolas públicas e nas de caráter filantrópico, que recebam subvenção do Município.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 147 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo coordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar social de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não, que promova seu adequado aproveitamento, sob penas, sucessiva de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 148 – Será isento de imposto predial urbano, o imóvel destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos e que não possua outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei determinar.

Art. 149 – As normas sobre desenvolvimento e planejamento urbano adotarão as seguintes diretrizes:

I – adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação, saneamento e exigência da contribuição de melhoria por investimentos públicos que resulte valorização de imóveis.

II – urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III – preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e rural;

IV – instituição de área especial, de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública.

Art. 150 – Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatório a adoção, pelos veículos de uso coletivo, de sistemas que facilite o acesso por pessoas deficientes.

Art. 151 – Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 152 – O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito natural da pessoa humana. Sua preservação e conservação constitui dever da coletividade e do Poder Público, nos termos dos arts. 225 da Constituição da República e 127 a 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incube ao Poder Público:

I – preservar a diversidade biológica de espécies e ecossistemas existentes no Município;

II – exigir, na forma da lei, estudo prévio de imposto ambiental, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;

III – controlar a produção, circulação e comércio de substâncias nocivas à vida e ao meio ambiente, bem como, fiscalizar os métodos e técnicas de emprego das mesmas;

IV – promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para a preservação do ecossistema regional;

V – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em lei, os seguintes:

a) a vegetação das áreas marginais aos cursos d'água, nascentes, marginais de córregos, numa extensão mínima definida em lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;

b) a preservação da fauna e da flora e principalmente, da arborização natural ribeirinha ao Rio dos Bois, sendo obrigatório a reconstituição do seu leito natural e a recuperação de sua margem, ao prazo e forma a serem determinados em lei;

c) o explorador de recursos minerais e ou naturais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da lei, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo, com a solução exigida pelo órgão competente;

d) a conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de reparar o dano;

e) é dever de todo cidadão e obrigação do agente ou autoridade pública, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;

f) a atuação coordenada, dos órgãos municipais, com as autoridades estaduais e federais, de fiscalização e controle, bem como, de colaboração plena, nos casos de intervenção do representante do Órgão do Ministério Público.

§ 2º - Lei Municipal definirá os mecanismos de atuação, de fiscalização e as penalidades administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e preservação do meio ambiente.

Art. 153 – O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentem contra sua preservação.

Art. 154 – Será instituído Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

I – auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequada ao Município;

II – manifestar, por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que cause impacto ambiental;

III – exercer fiscalização em todo Município, tomando as providências requeridas em cada caso, por proposta de qualquer um de seus membros;

IV – auxiliar o Poder Executivo, na imposição das penas cabíveis pelo exercício do Poder de Polícia, com base na legislação Municipal;

V – auxiliar o órgão do ministério Público, com vistas ao cumprimento de lei ou regulamento.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto , de forma partidária, na forma da lei que o instituir, de representantes dos Órgãos Públicos, das associações ou entidades com finalidade de defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativas da sociedade organizada urbana e rural sediadas no Município.

Art. 155 – A instituição de Zona Industrial ou localização de depósitos ou lançamentos de resíduos sólidos ou líquidos, observará obrigatoriamente, a distância mínima de duzentos (200) metros das áreas habitadas ou loteadas para fins residenciais.

Art. 156 – Os Órgãos constituídos do Município, especialmente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, divulgarão mensalmente, pelos meios de comunicação que disponham, o estado ambiental do Município, e o monitoramento levado a efeito, com a participação do Estado e da União.

CAPÍTULO VII DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 157 – A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos arts. 23, inciso VIII e 187, da Constituição da República, 6º, inciso VI e 137 da Constituição Estadual.

Art. 158 – O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, Órgãos de Trabalhadores, Técnicos e

do Conselho Municipal da Agricultura e Abastecimento – COMAB – aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão da agropecuária, para cada período da administração.

Art. 159 – A política agropecuária, de fomento e estímulo da agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- a) melhoria das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção;
- b) apoio aos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- c) incentivo e adoção de tecnologia adequada, objetivando a melhoria das raças do rebanho, para aumento da produção e da produtividade;
- d) fomento à produção e organização do abastecimento alimentar;
- e) estímulo e incentivo ao desenvolvimento e adoção de ações básicas, de conservação ou recuperação do solo e proteção dos recursos hídricos;
- f) estímulo e apoio à formação de grupos, associações e especialmente do cooperativismo de agricultores e produtores, com vistas à solução de problemas comuns ou desenvolvimento comunitário;
- g) aquisição de uma patrulha mecânica, para atendimento de programas específicos, incluídos no Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural;
- h) a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural, especialmente a alimentar, a sanitária e a habitacional.

Art. 160 – O Conselho Municipal a ser instituído na forma da Lei Complementar, terá dentre outras, as seguintes atribuições:

I – órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento;

II – participação na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único – Compor-se-á o Conselho, representantes dos Poderes Municipais, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações dos produtores, trabalhadores rurais e dos profissionais da área de Ciência Agrárias.

Art. 161 – O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à sua implantação dentro do Município, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando a qualidade de vida dos municípios, a preservação do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo Único – Compor-se-á o Conselho, representantes dos Poderes Municipais, da Assistência Técnica e Extensão Rural, das organizações dos produtores, trabalhadores rurais e dos profissionais da área de Ciência Agrárias.

Art. 161 – O município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à sua implantação dentro do Município, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando a qualidade de vida dos municípios, a preservação do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo Único – Além dos incentivos previstos nesta lei, poderá o Município, observada a viabilidade técnica e econômica, alocar zonas industriais, mediante planos de implantação pelas entidades organizadas interessadas e a Prefeitura Municipal.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 162 – O órgão Municipal incumbido da Assistência Social, por iniciativa própria ou em convênio com instituição Federal ou Estadual, adotará programas de apoio ao equilíbrio familiar, mediante adoção de mecanismos de estímulo à paz, tolerância, proteção à mulher, ao idoso e às crianças.

Parágrafo Único – O Município instituirá serviço público de consulta e orientação jurídica à mulher, com vistas à defesa de direitos e à limitação de violência familiar.

Art. 163 – Optando o Município pelo Regime Geral para seu pessoal, adotará quanto à Previdência, direitos dos servidores e assistência dos mesmos, nas normas da legislação específica.

Parágrafo Único – Em qualquer caso ser-lhe-ão assegurados os direitos à isonomia salarial, a igualdade de critérios de admissão e ascensão profissional, sem distinção de sexo, idade, cor, raça, credo religioso, ideologia, estado civil e deficiência física irrelevante ao exercício do cargo ou função.

Art. 164 – É assegurado às entidades legalmente constituídas e reconhecidas, aos Partidos Políticos e aos órgãos de defesa de direitos do usuário ou do consumidor:

I – o direito de pronunciarem-se, verbalmente, com respeito e urbanidade, nas audiências públicas da Câmara, nas sessões ordinárias, em Plenário; na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

II – o direito de representação, denúncia ou moção de desconfiança, por escrito e assinado, contra ato ou omissão da autoridade municipal que fira direito comunitário; perante à Câmara Municipal, à qual competirá apurar e aplicar a sanção prevista em lei;

III – o direito de manifestação, em audiência pública, perante a Comissão Competente da Câmara, sobre a lei que estabelece as Diretrizes Orçamentárias, bem como, a participação na definição de prioridades, perante o órgão que tiver a iniciativa da elaboração, do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Plano Plurianual do Município.

§ 1º - O Projeto de lei de iniciativa popular será votado pela Câmara no prazo máximo de noventa (90) dias. Esgotado este prazo sem deliberação, o projeto será incluído obrigatoriamente no Ordem do Dia e votado na primeira Seção que se seguir.

§ 2º - O exercício dos direitos previstos neste artigo é reservado ao representante legal da instituição ou órgão interessado, ou de seu procurador regularmente constituído, mediante solicitação ao Presidente da Casa.

Art. 165 – Incumbe ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar ao contrário, serão divulgadas, com a devida antecedência, os projetos de lei, para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

Art. 166 – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou a anulação de atos lesivos ao patrimônio Municipal.

Art. 167 – É vedada a denominação de bens e serviços públicos com nomes de pessoas vivas.

Art. 168 – Os Cemitérios, no Município, terão sempre, caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, salvo os de instituições religiosas ou filantrópicas, sendo permitidos, nos públicos, as confissões religiosas, indistintamente.

Art. 169 - Até entrar em vigor lei complementar federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso, do Prefeito e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 170 - Esta Lei Orgânica, aprovada na forma determinada pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Goiás, entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

NAZÁRIO, 05 DE ABRIL DE 1990

JOSÉ DIVINO MONTALVÃO
Presidente

JOÃO VAZ PINTO
Vice-Presidente

JOÃO AUGUSTO MACHADO
1º Secretário

AILDO GALVÃO SOARES
2º Secretário

LUTIMAR BERNARDES DE SOUZA

LUIZ CARLOS VIEIRA DA PAIXÃO

DERCI BAZIL DA COSTA

JOÃO ALVES DE PAULA

MIGUEL JOSÉ MARTINS

Certifico que o original desta lei foi devidamente assinada e encontra-se arquivada em ordem cronológica

Nazário, 02 de dezembro de 2009.